



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.716-B, DE 2019

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a possibilidade de consórcio entre escritórios de advocacia com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

§ 8º As sociedades de advogados podem firmar entre si consórcio para prestação de serviços jurídicos, delimitando cada qual o âmbito de atuação e as responsabilidades perante si e perante terceiros.

§9º Somente podem participar do consórcio a que se refere o § 8º, a sociedade de advogados com registro dos seus atos constitutivos aprovado no Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sede.

§ 10 O disposto nos §§ 8º e 9º se aplica à sociedade unipessoal de advocacia.” (NR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade do Direito vem exigindo, cada vez mais, a cooperação de escritórios de advocacia. Vem se tornando frequente a especialização de escritórios na aplicação do direito material e do direito consultivo, na mesma medida em que proliferam escritórios com atuação restrita ao âmbito judicial.

Essas relações não foram inicialmente pensadas pelo legislador, exigindo que a cooperação se faça em moldes convencionais da subcontratação e, havendo continuidade, a fusão de escritório. No primeiro caso, ocorre a bitributação dos serviços, onerando ainda mais o cliente. Entre outras oportunidades, as relações acabam sendo informais, prejudicando a transparência e o controle das vedações pertinentes ao Estatuto da Advocacia.

Por esse motivo, realizada a alteração aqui proposta, os escritórios poderão firmar ostensivamente laços de cooperação, sem prejuízos aos clientes, com a máxima transparência. Do mesmo modo, nos termos do consórcio, poderão limitar a responsabilidade da cooperação, dando pleno conhecimento das relações sempre que necessário.

Certos da relevância da presente iniciativa para o aprimoramento da legislação em vigor, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016\)*](#)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016\)*](#)

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016\)*](#)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016\)*](#)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016\)*](#)

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016\)*](#)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que

adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016](#))

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.247, de 12/1/2016](#))

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.716, DE 2019

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a possibilidade de consórcio entre escritórios de advocacia com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.716/19, de autoria da deputada federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), altera o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994) para permitir a formação de consórcios entre escritórios de advocacia.

O projeto estabelece que os consórcios entre escritórios de advocacia deverão ser formados por sociedades de advogados com registro nos respectivos conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Cada sociedade participante deverá delimitar o seu âmbito de atuação e as suas responsabilidades perante si e perante terceiros.

A deputada Professora Dorinha Seabra Rezende justifica a proposta argumentando que a atual legislação não atende às necessidades do mercado jurídico. Ela afirma que a complexidade do Direito vem exigindo, cada vez mais, a cooperação de escritórios de advocacia.

Prossegue ela dizendo que vem se tornando frequente a especialização de escritórios na aplicação do direito material e do direito



consultivo, na mesma medida em que proliferam escritórios com atuação restrita ao âmbito judicial.

Explica a Deputada que tais relações não foram inicialmente pensadas pelo legislador, exigindo que a cooperação se faça em moldes convencionais da subcontratação e, havendo continuidade, a fusão de escritório.

Isso, segundo ela, traz como efeitos negativos a bitributação dos serviços e a precariedade das relações jurídicas, as quais são realizadas de modo informal, o que prejudica a transparência e o controle das vedações pertinentes ao Estatuto da Advocacia.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do RICD e do mérito.

Conforme o art. 24 do RICD, a proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões e, conforme o art. 151, III, segue o regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Entendemos, assim, não caber pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.716 de 2019, haja vista sua não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Quanto ao mérito, entendemos que a aprovação do projeto de lei permitirá que os escritórios de advocacia firmem laços de cooperação de forma ostensiva e transparente, com benefícios para os clientes, para os escritórios e para o próprio sistema jurídico.



Os principais benefícios da formação de consórcios entre escritórios de advocacia são:

1) aumento da eficiência e da qualidade dos serviços prestados, pois os escritórios participantes do consórcio podem compartilhar recursos, conhecimentos e expertise;

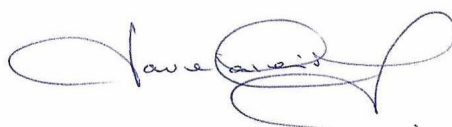
2) redução de custos, pois a cooperação permite o compartilhamento de infraestrutura, pessoal e outros recursos.

3) ampliação da cobertura geográfica de atuação dos escritórios participantes do consórcio, o que consideramos ser benéfico para clientes que buscam atendimento em diferentes localidades

Entendemos, assim, que a aprovação do projeto de lei representará um importante avanço para o sistema jurídico brasileiro, permitindo que os escritórios de advocacia se adaptem às novas demandas do mercado e ofereçam serviços de melhor qualidade aos seus clientes.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.716, de 2019, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.716, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22364





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.716, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.716/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Haully, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Simone Marquette, Ulisses Guimarães, Zé Neto, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, José Medeiros, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Raniery Paulino, Sargento Portugal, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 26/04/2024 09:08:18.900 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3716/2019

PAR n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.716, DE 2019

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a possibilidade de consórcio entre escritórios de advocacia com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

AUTOR: Deputada Professora DORINHA SEABRA REZENDE

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 3.716, de 2019, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que visa alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), acrescentando os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 15, com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....

§ 8º As sociedades de advogados podem firmar entre si consórcio para prestação de serviços jurídicos, delimitando cada qual o âmbito de atuação e as responsabilidades perante si e perante terceiros.

§ 9º Somente podem participar do consórcio a que se refere o § 8º, a sociedade de advogados com registro dos seus atos constitutivos aprovado no Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sede.

§ 10 O disposto nos §§ 8º e 9º se aplica à sociedade unipessoal de advocacia.” (NR)





Na justificação, a autora argumenta que a complexidade do Direito tem exigido maior cooperação entre escritórios de advocacia, com especializações em direito material, consultivo ou judicial. As relações atuais ocorrem por subcontratação ou fusão, o que pode gerar bitributação ou informalidade, prejudicando a transparência e o controle das vedações do Estatuto da Advocacia. A proposta permite consórcios ostensivos, com delimitação de responsabilidades, beneficiando clientes e profissionais.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise do mérito e art..54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do Projeto de Lei nº 3.716, de 2019.

No que tange à constitucionalidade formal, o PL nº 3.716/2019 não apresenta, em princípio, vícios, **uma vez que** se insere na esfera de competência da União para legislar sobre direitos civis e processuais, conforme disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

A proposta regula a organização das sociedades de advogados, um tema já abordado pela Lei nº 8.906/1994. Além disso, a iniciativa é parlamentar e respeita o artigo 61 da Constituição, seguindo o rito legislativo convencional sem qualquer vício formal. Assim, sob a perspectiva da constitucionalidade formal, o projeto se mostra plenamente adequado





Quanto à **constitucionalidade material**, o projeto não infringe princípios constitucionais fundamentais. Está em consonância com a livre iniciativa, conforme o artigo 170 da Constituição, ao facilitar a formação de parcerias entre escritórios de advocacia sem impor restrições desnecessárias. Ademais, promove a defesa do consumidor, também previsto no artigo 170, inciso V, ao diminuir custos associados à bitributação.

O respeito à autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme o artigo 133, é garantido, visto que o projeto mantém a supervisão e o registro das sociedades consorciadas. O princípio da eficiência, conforme o caput do artigo 37, é igualmente respeitado ao promover a transparência e a organização na prática da advocacia. Portanto, a análise material indica que o projeto é constitucional.

Sob o aspecto da **juridicidade**, o projeto está em harmonia com o ordenamento jurídico atual. A figura do consórcio é regulamentada pelo Código Civil (artigos 278 a 288 da Lei nº 10.406/2002) e já é aplicada em diversos setores, tornando sua aplicação à advocacia uma extensão lógica. Não há conflito com as normas éticas do Estatuto da OAB, especialmente a proibição da mercantilização, conforme o artigo 5º, pois o consórcio exige registro na OAB e define claramente as responsabilidades, resguardando a independência profissional dos advogados. A inclusão das sociedades unipessoais, conforme a Lei nº 13.247/2016, reforça a compatibilidade do projeto com o sistema jurídico.

Sobre a **técnica legislativa**, a redação do projeto cumpre com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998. O projeto utiliza a técnica de acréscimo de parágrafos ao artigo 15 da Lei nº 8.906/1994, apresentando uma linguagem clara, precisa e isenta de ambiguidades. A cláusula de vigência imediata é pertinente, considerando o caráter regulatório da norma, que não requer vacatio legis. Não foram identificados vícios redacionais ou estruturais na proposta.





Entretanto, durante a tramitação deste Projeto de Lei, ocorreu o advento da Lei nº 14.365, de 2022, acrescentando os parágrafos 8º, 9º, 10, 11 e 12, ao artigo 15 da Lei nº 8.906, de 1994. Diante disso, apresentamos o substitutivo, adequando o texto à Lei do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)..

No que tange ao mérito, a proposta de lei é tanto relevante quanto oportuna. A crescente especialização na advocacia demanda uma colaboração mais estruturada entre os escritórios, que atualmente ocorre por meio de subcontratações ou fusões, resultando em bitributação ou informalidade.

A criação de consórcios regulados facilitará parcerias transparentes, delimitando responsabilidades e reduzindo custos para os clientes, ao mesmo tempo em que fortalece o controle ético exercido pela OAB. A inclusão das sociedades unipessoais amplia o alcance da norma, beneficiando advogados autônomos. Por fim, a proposta moderniza o Estatuto da Advocacia, promovendo eficiência e competitividade no setor jurídico, sem comprometer as normas éticas ou os interesses dos clientes.

Em face do exposto, concluímos o voto **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa**, e, no mérito, da aprovação do **Projeto de Lei nº 3.716/2019, na forma do substitutivo em anexo..**

Sala da Comissão, em ,de ,de 2025

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.716, DE 2019

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a possibilidade de consórcio entre escritórios de advocacia com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 13, 14 e 15 ao art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

§ 13 As sociedades de advogados podem firmar entre si consórcio para prestação de serviços jurídicos, delimitando cada qual o âmbito de atuação e as responsabilidades perante si e perante terceiros.

§ 14 Somente podem participar do consórcio a que se refere o § 13, a sociedade de advogados com registro dos seus atos constitutivos aprovado no Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sede.

§ 15 O disposto nos §§ 13 e 14 se aplica à sociedade unipessoal de advocacia.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.716, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.716/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Duarte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Paulo Abi-Ackel, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.716, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a possibilidade de consórcio entre escritórios de advocacia com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 13, 14 e 15 ao art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 15

.....”

§ 13 As sociedades de advogados podem firmar entre si consórcio para prestação de serviços jurídicos, delimitando cada qual o âmbito de atuação e as responsabilidades perante si e perante terceiros.

§ 14 Somente podem participar do consórcio a que se refere o § 13, a sociedade de advogados com registro dos seus atos constitutivos aprovado no Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sede.

§ 15 O disposto nos §§ 13 e 14 se aplica à sociedade unipessoal de advocacia.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO